



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8006 / 2025

Ementa: CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Rejeitado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8006 / 2025

**CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO
PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância da saúde mental e do bem-estar dos profissionais da educação. O desgaste emocional e psicológico dos professores tem sido uma preocupação crescente, especialmente diante dos desafios enfrentados no ambiente escolar, como a sobrecarga de trabalho, a indisciplina, a pressão por resultados e, muitas vezes, a falta de apoio adequado para lidar com situações de estresse e esgotamento profissional.

A docência é uma profissão de extrema relevância para a sociedade, pois os professores são responsáveis pela formação acadêmica e cidadã das novas gerações. No entanto, estudos e relatos apontam que esses profissionais estão cada vez mais expostos a condições que podem desencadear ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outras questões psicossociais, impactando negativamente sua qualidade de vida e, consequentemente, a qualidade do ensino ofertado.

A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial garantirá um suporte especializado e multidisciplinar aos professores da rede municipal, oferecendo atendimentos psicológicos, sociais e, se necessário, encaminhamentos para outras redes de apoio. O acompanhamento adequado contribuirá para a promoção da saúde mental dos docentes, reduzindo afastamentos por motivos de saúde e melhorando o ambiente escolar como um todo.

Dessa forma, esta lei se alinha ao compromisso da administração pública com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de uma rede de ensino mais estruturada e eficiente. O investimento na saúde mental dos professores representa um avanço para toda a comunidade escolar, garantindo melhores condições de trabalho e, consequentemente, uma educação de maior qualidade para os alunos do município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que trará benefícios significativos para os professores, para a rede municipal de ensino e para toda a sociedade de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6842140281V9F257>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6842-1402-81V9-F257





Pouso Alegre - MG, 07 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.006/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa à criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância da saúde mental e do bem-estar dos profissionais da educação.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O presente Projeto de Lei visa à criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância da saúde mental e do bem-estar dos profissionais da educação. O desgaste emocional e psicológico dos



professores tem sido uma preocupação crescente, especialmente diante dos desafios enfrentados no ambiente escolar, como a sobrecarga de trabalho, a indisciplina, a pressão por resultados e, muitas vezes, a falta de apoio adequado para lidar com situações de estresse e esgotamento profissional.

A docência é uma profissão de extrema relevância para a sociedade, pois os professores são responsáveis pela formação acadêmica e cidadã das novas gerações. No entanto, estudos e relatos apontam que esses profissionais estão cada vez mais expostos a condições que podem desencadear ansiedade, depressão, síndrome de burnout e outras questões psicossociais, impactando negativamente sua qualidade de vida e, conseqüentemente, a qualidade do ensino ofertado.

A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial garantirá um suporte especializado e multidisciplinar aos professores da rede municipal, oferecendo atendimentos psicológicos, sociais e, se necessário, encaminhamentos para outras redes de apoio. O acompanhamento adequado contribuirá para a promoção da saúde mental dos docentes, reduzindo afastamentos por motivos de saúde e melhorando o ambiente escolar como um todo.

Dessa forma, esta lei se alinha ao compromisso da administração pública com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de uma rede de ensino mais estruturada e eficiente. O investimento na saúde mental dos professores representa um avanço para toda a comunidade escolar, garantindo melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, uma educação de maior qualidade para os alunos do município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que trará benefícios significativos para os professores, para a rede municipal de ensino e para toda a sociedade de Pouso Alegre.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:



Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta visa combater o desgaste emocional e psicológico dos professores tem sido uma preocupação crescente, especialmente diante dos desafios enfrentados no ambiente escolar, como a sobrecarga de trabalho, a indisciplina, a pressão por resultados e, muitas vezes, a falta de apoio adequado para lidar com situações de estresse e esgotamento profissional.

Segundo o Vereador ***“A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial garantirá um suporte especializado e multidisciplinar aos professores da rede municipal, oferecendo atendimentos psicológicos, sociais e, se necessário, encaminhamentos para outras redes de apoio. O acompanhamento adequado contribuirá para a promoção da saúde mental dos docentes, reduzindo afastamentos por motivos de saúde e melhorando o ambiente escolar como um todo”***.

Pois bem. O artigo 1º do Projeto em Análise disciplina que ***“Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino”***.



Em uma análise perfunctória é possível observar que a pretensão do legislador é implementar no âmbito do município de Pouso Alegre política pública já criada por força da Lei Federal nº. 14.819 de 16 de janeiro de 2024 que ***“Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”***.

A Lei supramencionada institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, definindo no parágrafo primeiro do art. 1º que ***“A política de que trata o caput deste artigo constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas”***.

O §2º do art. 1º discrimina que serão os integrantes da comunidade escolar:

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola. g.n.

O art. 4º sustenta que a ***“execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares dar-se-á em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial, e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Intersetoriais do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da área da saúde e da comunidade escolar.”***.

Pois bem. O inciso V do art. 23 da Constituição Federal disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”***.

Do mesmo modo o inciso I do Art. 30 da Carta Magna sustenta que compete aos Municípios ***“legislar sobre assuntos de interesse local”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 21, reproduzindo a Constituição Federal afirma que é competência do Município, comum à União e ao Estado ***“proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência”***.



A matéria em questão não se enquadra em nenhuma das competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º da CF ou Art. 45 da LOM) não encontrando, aparentemente, nenhum vício de iniciativa. Vejamos a tese firmada na análise do Tema 917 do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

Deixo para análise da D. Procuradoria desta Casa a necessidade de adequação do Projeto de Lei no que tange ao art. 113¹ dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063

¹ **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5Z1ZC27R9SP8G43>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5Z1-ZC27-R9SP-8G43





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 01 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que **“CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme a necessidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quando à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre o tema que se analisa neste Parecer.

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



O Projeto de Lei em análise traz previsão genérica e abstrata de criação de Núcleo de Atendimento Psicossocial, no âmbito do município de Pouso Alegre, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino, criando, em verdade, uma política pública, não interferindo diretamente nas atribuições ou estrutura dos órgãos do Poder Executivo, a quem competirá implementar e estruturar efetivamente os Núcleos de Atendimento mencionados.

Assim, embora da leitura do texto do Projeto de Lei se possa chegar a conclusão diversa, na prática não se trata de uma norma autoaplicável, pois demandará atuação do Poder Executivo. O simples fato de a efetiva implementação dos Núcleos de atendimento poder gerar algum tipo de despesa também não implica em invasão de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, importante mencionar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 10 de abril de 2024, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2306096-21.2023.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei nº 9.019/2023 do Município de Marília, que instituiu o Programa “Saúde Mental” nas escolas da rede pública municipal.

A lei cuja constitucionalidade foi analisada pelo TJSP possui estrutura e conteúdo que se assemelha ao Projeto de Lei em análise e assim prevê:

“Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Marília promoverá um Programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município.

§ 1º. A coordenação do programa, a ser definida pelo Município, terá como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.

§ 2º. O Programa Saúde Mental compreenderá a realização de ações continuadas de promoção de saúde mental, visando o desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Os artigos 2º, 3º e 4º acima transcritos, da Lei do Município de Marília, analisada pelo TJSP, possui redação praticamente idêntica ao dos artigos de mesma numeração do Projeto de Lei em análise.

Quanto aos programas criados, embora não sejam idênticos os objetos, possuem também a mesma estrutura normativa, de forma que a meu ver as razões de decidir do Acórdão proferido pelo TJSP mostram-se adequados ao caso em análise. Segue a ementa da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que “institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal”.

1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente – Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente – Ação improcedente.

Seguem alguns trechos do voto do Desembargador Relator, que se sagrou vencedor:



Com efeito, a mera instituição de programas não é matéria relacionada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

*Vale dizer, a criação de programa de saúde mental nas escolas municipais, previsto na Lei nº 9.019/2023 do Município de Marília, não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, **cuidando-se de competência legislativa concorrente, sendo dever do Estado prover o direito social à saúde mediante instituição de políticas públicas.***

***Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal,** descabendo cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes e tampouco de ingerência indevida na esfera administrativa do Alcaide.*

(...)

***Disso decorre que proposições legislativas concernentes à instituição de programa de saúde mental na rede municipal de ensino não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo cuidando-se, na verdade, de norma abstrata e genérica de inegável relevância,** mormente diante do importante papel das escolas no desenvolvimento psíquico do indivíduo, contribuindo para a construção de habilidades sociais, de empatia e autocontrole.*

(...)

Portanto, a criação de programa de saúde pública na rede municipal de ensino não traduz, por si só, ato concreto ou específico de gestão ou interferência indevida na esfera do Chefe do Poder Executivo, cumprindo registrar que nem mesmo a extensão do programa aos professores é passível de configurar vício de inconstitucionalidade,



não tendo o alcance de interferir no regime jurídico dos servidores da área da educação ou em atribuições de órgãos públicos, sendo irrecusável que a saúde mental dos profissionais da educação tem reflexos diretos na qualidade do ensino.(g.n.)

Com base nos fundamentos acima mencionados, não se vislumbra haver vício de iniciativa do Projeto de Lei em análise.

COMPETÊNCIA

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema proposto, importante transcrever o teor dos artigos constitucionais pertinentes, quais sejam, o inciso XXIV do artigo 22, o inciso IX do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não nos parece ser cabível falar em invasão de competência legislativa privativa da União.

Isso partindo-se do entendimento, já manifestado em diversas ocasiões pelo STF, no sentido de que o Princípio Federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada das competências normativas da União. Vejam-se alguns exemplos:

"(...) 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam

6



privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. (...) 9. Segurança denegada." (MS 33046, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) (GRIFO NOSSO).

ADI 2.663/RS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A PROFESSORES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, DA CRFB/88). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2º, XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

2. A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, possibilita ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, viabilizando o prestígio das iniciativas regionais e locais, ressalvadas as hipóteses de ofensa



expressa e inequívoca de norma da Constituição de 1988.(GRIFO NOSSO).

Interpretando-se os artigos constitucionais acima transcritos de forma sistemática, e tendo-se em vista a diretriz interpretativa traçada pelo STF nas ementas acima transcritas, tem-se que não há impedimento para os municípios legislar sobre programas relacionados à saúde dos professores no âmbito da rede municipal de ensino, exercendo sua competência legislativa suplementar.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei em análise traz previsão genérica e abstrata de criação de Núcleo de Atendimento Psicossocial, no âmbito do município de Pouso Alegre, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino.

Da leitura do texto legal, constata-se que se pretende implementar uma política pública que visa fornecer atendimento multidisciplinar especializado para os professores, tutelando sua saúde, inclusive psíquica, o que se insere dentro do âmbito do interesse local.

Ademais, importante realçar que em janeiro de 2024 foi promulgada a Lei nº 14.819, que instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades escolares, de forma que o Projeto de Lei em análise, sem subverter o previsto no âmbito federal, vem suplementar o previsto na legislação federal, tendo em vista o interesse local.

Desta forma, e com respeito a possíveis entendimentos diversos, não se vislumbra usurpação de competência legislativa privativa da União.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.006/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZU2WH66M0D0SJRYG>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZU2W-H66M-0D0S-JRYG





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 8.006/2025, QUE CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 8.006/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 8.006/2025, tem por objetivo a criação, no âmbito do município de Pouso Alegre, de um Núcleo de Atendimento Psicossocial voltado aos professores da rede municipal de ensino. O núcleo visa oferecer atendimento multidisciplinar especializado, contribuindo para a saúde mental e o bem-estar desses profissionais.

A saúde mental dos profissionais da educação é um tema de extrema relevância, especialmente diante dos crescentes desafios enfrentados no exercício da docência. A criação de um espaço de acolhimento e acompanhamento psicossocial específico para os professores representa um avanço importante na valorização do magistério e na promoção de um ambiente escolar mais saudável.

O atendimento multidisciplinar, previsto na proposta, permite uma abordagem integral, envolvendo profissionais como psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, o que está em consonância com as boas práticas de cuidado em saúde mental.

A previsão de cobertura orçamentária por meio de dotação própria, com possibilidade de suplementação, confere viabilidade à implementação do núcleo, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal.



Diante do exposto, a Comissão de Saúde manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por reconhecer sua importância na promoção da saúde psicossocial dos profissionais da educação, refletindo positivamente na qualidade do ensino e na construção de um ambiente escolar mais equilibrado e acolhedor.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 8.006/2025**, por se tratar de uma medida que aprimora a transparência administrativa e fortalece o controle social sobre os serviços de saúde pública no município.

Pouso Alegre, 4 de março de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

Vereador Fred Coutinho
Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “**cria o núcleo de atendimento psicossocial para professores da rede municipal de ensino**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 8.006/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “cria o núcleo de atendimento psicossocial para professores da rede municipal de ensino”**.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATÓRIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

O **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, em análise visa criação de Núcleo de Atendimento Psicossocial, no âmbito do município de Pouso Alegre, com a finalidade de conceder atendimento multidisciplinar especializado para os professores da rede municipal de ensino, criando, em verdade, uma política pública, não interferindo diretamente nas atribuições ou estrutura dos órgãos do Poder Executivo, a quem competirá implementar e estruturar efetivamente os Núcleos de Atendimento mencionados.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 8.006/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8006/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 8006/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para Professores da Rede Municipal de Ensino.

O projeto é composto por quatro artigos e tem como objetivo oferecer suporte psicológico e social aos docentes, contribuindo para a promoção da saúde mental, a melhoria das condições de trabalho e, consequentemente, a qualidade do ensino na rede municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõem os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que tange especificamente à Comissão de Administração Pública, destacam-se as seguintes competências, conforme o artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, estabelece a educação como um direito social fundamental, reforçando a importância de garantir condições adequadas para o exercício da atividade docente. Além disso, o artigo 205 dispõe que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, princípios que incluem a atenção à saúde mental dos profissionais da educação.

O Projeto de Lei nº 8006/2025 segue a tendência de outras iniciativas voltadas ao bem-estar dos profissionais da educação, reconhecendo a necessidade de um suporte psicossocial específico para os professores da Rede Municipal de Ensino. Ao propor a criação de um Núcleo de Atendimento Psicossocial, o projeto busca oferecer acompanhamento profissional para prevenir e mitigar problemas emocionais e psicológicos que possam impactar o desempenho e a qualidade do ensino.

Vale destacar que o projeto prevê a implementação do núcleo em conformidade com as diretrizes da política municipal de saúde e educação, garantindo que a assistência oferecida esteja alinhada às melhores práticas e normativas vigentes. Além disso, a proposta demonstra preocupação com a valorização dos docentes, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

III – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 8006/2025 propõe a criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para Professores da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, reconhecendo a importância do suporte à saúde mental dos docentes para a qualidade da educação. A proposta está alinhada aos princípios da Constituição Federal, que estabelece a educação como um direito fundamental e reforça a necessidade de condições adequadas para o exercício da atividade docente.

A criação do núcleo visa oferecer atendimento psicológico e social aos professores, contribuindo para a prevenção e o tratamento de problemas emocionais que possam comprometer o bem-estar e o desempenho profissional. A iniciativa busca assegurar um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo, refletindo diretamente na melhoria da educação municipal.

O projeto prevê que o atendimento será realizado por profissionais qualificados e seguirá as diretrizes das políticas públicas de saúde e educação, garantindo que os serviços oferecidos estejam em conformidade com as normativas vigentes. Além disso, a proposta não impõe custos adicionais significativos ao município, podendo ser viabilizada por meio de parcerias e da estrutura já existente na rede pública.

Dessa forma, o projeto reforça a valorização dos professores e a importância do suporte psicossocial como ferramenta essencial para a manutenção da qualidade do ensino, promovendo o bem-estar dos profissionais da educação e, conseqüentemente, dos alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Administração Pública emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 8006/2025, considerando sua adequação aos princípios constitucionais e sua relevância para a valorização e o bem-estar dos professores da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se que, excepcionalmente, o parecer foi exarado pelo presidente da Comissão, Vereador Israel Russo, uma vez que o relator se declarou suspeito para a análise do projeto. Dessa forma, foi adotado este procedimento para garantir a imparcialidade na tramitação da matéria.

Sala das Sessões, 08 de março de 2025.

Fred Coutinho
Relator

Vereador Israel Russo
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretária



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8006/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 8006/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que **dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para Professores da Rede Municipal de Ensino**.

A presente proposição tem por objetivo instituir um serviço permanente de apoio psicossocial aos profissionais da educação da rede pública municipal, com vistas à promoção da saúde mental, prevenção de doenças emocionais e melhoria do ambiente de trabalho nas escolas municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõem os artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que tange especificamente à Comissão de Administração Pública, destacam-se as seguintes competências, conforme o artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.



III – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 8006/2025 tem como objetivo a criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial para os professores da rede municipal de ensino de Pouso Alegre, visando oferecer **atendimento multidisciplinar especializado** para esse público. A proposta reconhece a importância da saúde mental e emocional dos profissionais da educação e busca garantir suporte adequado diante dos desafios enfrentados no exercício da atividade docente.

A justificativa da proposta está fundamentada na necessidade crescente de oferecer um espaço de escuta, acolhimento e acompanhamento psicológico e social aos educadores, contribuindo para a **valorização dos profissionais da educação** e a melhoria do ambiente escolar. Tal iniciativa está alinhada com políticas públicas de cuidado com a saúde mental, e representa um passo significativo no compromisso do município com o bem-estar dos seus servidores.

A proposta prevê que as despesas decorrentes da implementação do Núcleo correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme estabelece o art. 2º do projeto. Além disso, a regulamentação da presente Lei poderá ser feita pelo Poder Executivo, de modo a garantir sua plena execução conforme as necessidades e particularidades da rede municipal.

A criação do Núcleo de Atendimento Psicossocial reforça o papel do poder público na promoção de uma educação de qualidade, que também considera o cuidado com quem ensina. A medida representa um investimento humano e estratégico, com potencial de gerar impactos positivos na rotina das escolas e na aprendizagem dos alunos.

IV – VOTO

A Comissão considera que o Projeto de Lei nº 8006/2025 atende aos requisitos legais e orçamentários necessários à criação de novo serviço público, não havendo óbices à sua tramitação. No entanto, recomenda-se a adoção de medidas que assegurem maior planejamento, controle e transparência na implantação e operação do Núcleo de Atendimento Psicossocial.

Sugere-se que o Poder Executivo apresente, oportunamente, documentos complementares, como planilhas detalhadas de composição dos custos operacionais, cronograma físico-financeiro da implantação e relatório técnico demonstrando o alinhamento da proposta com os objetivos e metas do Plano Plurianual (PPA).

Além disso, recomenda-se a inclusão de emenda que preveja a prestação de contas específica e periódica das ações desenvolvidas pelo Núcleo, com especial atenção aos indicadores de impacto na saúde dos profissionais da educação e à efetividade dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **emite parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 8006/2025**, recomendando sua aprovação pelo Plenário, condicionada à adoção das medidas sugeridas, de forma a garantir maior eficácia, responsabilidade e transparência na execução da política pública ora proposta.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Vereador Israel Russo
Relator

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereadora Livia Macedo
Secretária



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8006/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UA5169M6EKNX0B8F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UA51-69M6-EKNX-0B8F

